

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.54º - Conteúdo da isenção
- Assunto: Pedido de informação vinculativa sobre concessão de benefício fiscal ao abrigo do art.º 54.º do CISV
- Processo: 31016, com despacho de 2026-07-30, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo:
- I. Enquadramento
1. X, NIF n.º XX, requerente no processo supra identificado, vem, na qualidade de tutora do seu filho, Y, NIF YY, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária, solicitar a emissão de informação vinculativa relativamente à possibilidade de aceder aos benefícios fiscais, designadamente, ao nível do ISV, na aquisição de um veículo ligeiros de passageiros, híbrido ou a gasolina, novo.
  2. Refere que há 5 anos foi adquirida uma viatura nova, em nome do filho, e não foi paga qualquer quantia a nível de IUC, ISV e IVA. Porém, segundo informações que foram prestadas pelo concessionário onde pretende adquirir o veículo, estas isenções já não se aplicam.
- II. Questão prévia - delimitação de competências
1. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, as informações vinculativas devem ser requeridas ao dirigente máximo do serviço competente em razão da matéria.
  2. As questões relativas ao IUC inserem-se no âmbito de competência da área de Gestão Tributária do Património da Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo, caso a requerente assim o entenda, ser objeto de pedido autónomo junto da unidade competente.
  3. Quanto ao IVA, considerando que a matéria é da competência da Direção de Serviços do Imposto do Valor Acrescentado (DSIVA) deverá a questão ser igualmente colocada pela requerente junto desta unidade orgânica, caso o entenda. Sem prejuízo do exposto, informa-se que as aquisições de veículos automóveis por pessoas com deficiência, apenas estão isentas de IVA, quando se mostrem observados os pressupostos e condições previstos no CISV.
- III. Quanto ao pedido de informação sobre a isenção de ISV
1. O regime de isenção do Imposto sobre Veículos (ISV) concedido na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência, encontra-se previsto nos artigos 54.º a 57.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.
  2. Assim, nos termos do art.º 54.º do CISV, podem beneficiar da isenção do Imposto Sobre Veículos, o seguinte leque de destinatários:
    - a) A pessoa com deficiência motora, maior de 18 anos, com um grau de desvalorização igual ou superior a 60%;
    - b) A pessoa com multideficiência profunda; com grau de desvalorização igual ou superior a 90% e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;
    - c) A pessoa com deficiência que se mova exclusivamente apoiada em cadeiras de rodas com um grau de desvalorização igual ou superior a 60% e;
    - d) A pessoa com deficiência visual, com grau de desvalorização de 95%.
  3. Nos termos do n.º 1 do art.º 56.º do CISV, o reconhecimento da isenção prevista no artigo 54.º depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira,

anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada, bem como de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do Decreto -Lei n.º 202/96, de 23 de outubro e da qual devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A natureza da deficiência, tal como qualificada nos termos do art.º 55.º do CISV;
- b) O corresponde grau de incapacidade, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades em vigor na data da determinação da deficiência pela junta médica;
- c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos convencionais e;
- d) A inaptidão para a condução, caso exista.

4. Traçado o quadro legal e analisado o AMIM em anexo ao pedido de informação vinculativa, emitido em xx/xx/xxxx, pela ARS XXX, constata-se que:

- a) O interessado, filho da ora requerente, é portador de uma incapacidade permanente global de 91%, de carácter definitivo;

b) No campo respeitante à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho (discriminação da deficiência, grau e natureza), a junta médica descreve que se trata de pessoa com uma incapacidade de origem motora com um grau de 60% e apresenta elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos convencionais.

- c) É ainda atestado que a natureza da doença causa inaptidão para a condução.

5. Decorre do n.º 3 do art.º 54.º do CISV, ao referir "Quando o sujeito passivo com deficiência reúna todas as condições para beneficiar da isenção, com exceção da carta de condução", que uma das condições de acesso ao benefício fiscal, para além do preenchimento dos demais requisitos legalmente previstos, é que o interessado seja titular da habilitação legal para a condução.

6. Contudo, existem situações em que os interessados podem ficar dispensados de apresentar a carta de condução.

7. Com efeito, dispõe o n.º 6 do art.º 56.º do CISV, que ficam dispensadas da apresentação da habilitação legal para a condução as pessoas referidas na alínea a) do n.º 1, do artigo anterior, desde que apresentem uma incapacidade permanente de natureza motora igual ou superior a 80 %, bem como as pessoas referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do mesmo artigo, desde que observadas as condições e graus de incapacidade fixados nas referidas alíneas.

8. Ou seja, ficam dispensadas da apresentação da habilitação legal para a condução, nos termos legalmente previstos as seguintes pessoas:

- a) A pessoa com deficiência motora com um grau igual ou superior a 80%;
- b) A pessoa com multideficiência profunda, ou seja, a pessoa que para além da deficiência motora de pelo menos 60%, tenha uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%, que implique acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, e que esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis;
- c) A pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas, ou seja, a pessoa com deficiência de origem motora ou outra, de carácter permanente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, cuja locomoção se faça exclusivamente através do recurso a cadeira de rodas;

d) A pessoa com deficiência visual, a pessoa que tenha uma alteração permanente no domínio da visão de 95%; e;

e) A pessoa com deficiência, das Forças Armadas», considerada como tal nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e tenha um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, independentemente da sua natureza.

9. Nestes termos, verificando-se que o AMIM apresentado pelo requerente não se enquadra em nenhuma das condições de dispensa atrás referidas, porquanto foi considerado pessoa com deficiência motora com 60% de incapacidade e, sendo a

apresentação de carta de condução um requisito obrigatório para acesso à isenção, conclui-se que o requerente não reúne as condições de acesso ao benefício fiscal.

10. Por último, acresce referir que em 13/11/2024 o interessado, X, NIF XX, já havia solicitado junto da Alfândega de Braga, a atribuição de novo benefício fiscal na aquisição de um veículo novo, da marca Z, ao abrigo do artigo 54.º do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV), tendo o pedido sido indeferido em 13/12/2024, tendo como fundamento, precisamente, o facto de não se enquadrar em nenhuma das situações em que é dispensada a apresentação da carta de condução.